



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.925, DE 2016 **(Do Sr. Chico Lopes)**

Altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

§ 1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados:

I - dentro da área do município, para o transporte de estudantes da educação básica na zona urbana e de estudantes da educação superior, e fora da área do município, para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos ou de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus municípios de residência.

§ 2º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que trata o inciso I do §1º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado visa garantir o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

Originalmente a matéria foi proposta em 2013 pelo então deputado João Ananias (PCdoB-CE), e agora a retomamos para apreciação dos nobres pares.

Novas demandas por níveis mais especializados e elevados de formação educacional têm se estabelecido, no entanto, a distribuição da oferta de oportunidades de estudos técnicos ou superiores tecnológicos ou de graduação ainda não alcança de modo igualitário todo o território nacional.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos devem se deslocar por distâncias apreciáveis, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos.

Atualmente, a União executa dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), que visam atender a alunos moradores da zona rural.

Recentemente, a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei do Pronatec e dá outras providências, possibilitou que os veículos de transporte escolar possam ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal utilização, claro, não pode ser feita em prejuízo da finalidade principal do apoio concedido pela União.

Parece-nos legítimo que tal prerrogativa seja estendida aos alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação que dependem de deslocamento entre municípios ou mesmo entre estados, desde que matriculados em áreas de formação nas quais não existam cursos autorizados ou reconhecidos em suas localidades de residência.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para aprovação dessa proposição, que consideramos importante.

Sala das Sessões, em 6 de abril 2016

Deputado Chico Lopes
(PCdoB- CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para

alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
